

**A. I. N°** - 008129.6105/13-5  
**AUTUADO** - TENNIS WAVE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
**AUTUANTE** - AMINTAS ROSA RIBEIRO  
**ORIGEM** - INFAC VAREJO  
**INTERNET** - 12/02/2015

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0024-03/15

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Contribuinte reconhece a irregularidade cometida. Infração subsistente. 2. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado apresenta provas que elidem a infração que lhe foi imputada. Infração descaracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 16/12/2013, exige crédito tributário no valor de R\$33.682,91, em razão das seguintes irregularidades:

1. 01.02.39. - utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal. Foram detectados lançamentos de créditos sem a apresentação do documento fiscal comprobatório, sob a rubrica "outros créditos não especificados", no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de outubro de 2010, no valor de R\$13.288,46, acrescido da multa de 60%;

2. 01.06.01. – estornou débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto detectados no livro Registro de Apuração do ICMS, sob a rubrica “outros estornos de débitos não especificados” nos meses de janeiro, fevereiro, maio a dezembro de 2010, janeiro, março, maio a dezembro de 2011, no valor de R\$20.394,45, acrescido da multa de 60%;

O autuado impugna tempestivamente o lançamento de ofício fls.61/62. Transcreve as infrações que lhe foram imputadas. Diz ser empresa estabelecida cujo objeto social é o comércio varejista de calçados, e vem pleitear a revisão de notificação fiscal pelos motivos que expõe.

Sobre a infração 01 afirma que no mês de outubro/2010 foi detectado no sistema operacional, que alguns produtos (*Tênis*) foram configurados indevidamente e acabaram sendo tributados na REDUÇÃO Z de forma errônea nos meses de Maio a Outubro/2010. Explica que com isso, foi necessário fazer uma nova configuração e o valor do ICMS (Relatório que anexa) foi tributado indevidamente nos meses citados e creditado no livro de Registro de Apuração de Out/10.

No que tange a Infração 02 informa que os estornos de débitos referem-se à notas fiscais emitidas referentes a devoluções, transferências, vendas de acessórios (*Meias, Limpa-Tênis*) para fora do estado da Bahia e afins, que são tributadas no livro de registro do ICMS e depois estes débitos são estornados.

Conclui dizendo ser incabível o auto de infração apresentado, pois o valor de R\$ 13.288,46 é um crédito fiscal de ICMS, decorrente de pagamento indevido nos meses de Maio a Outubro/2010, devido a uma configuração errônea do sistema operacional da empresa, sistema este, que é homologado pela SEFAZ-BA. Quanto ao valor de R\$ 20.394,45 são estornos de débitos referentes a saídas de devoluções, transferências, vendas de acessórios (*Meias, Limpa-Tênis*) para fora da Bahia e afins, sendo que anexa toda a comprovação documental à defesa. Pede a completa revisão do referido auto.

À fl. 190, o autuado junta ao PAF um aditamento à defesa, onde declara reconhecer a infração 01 por não ter provas documentais que possam elidir a mesma.

Sobre a infração 02, afirma que exclui as vendas de acessórios (meias e limpa-tênis) e sustenta que os estornos de débitos consignados em seu livro Registro de Apuração de ICMS se referem apenas a devoluções e transferências.

O preposto fiscal designado pela Inspetoria, em função da licença prêmio do autuante, produz a informação fiscal fls.191/192. Repete a acusação fiscal exigida no auto de infração.

Aduz que quanto à primeira infração tem-se que, consta apenso ao PAF o aditamento de processo (p. 190), o reconhecimento da infração 01 - 01.02.39, se concluindo que nada se discute em referência a este item.

No que tange à infração 02 - 01.06.01, após análise do que consta no processo, diz ter verificado que o contribuinte, ao fazer os lançamentos nos livros fiscais, se debitou, no livro Registro de Saídas, na rubrica "6.000 - p/ Outros Estados", de ICMS relativo às devoluções de mercadorias, enquadradas no regime da substituição tributária. (p. 138-184)

Menciona que na Apuração do Imposto, no livro Registro de Apuração do ICMS, o contribuinte se creditou no item "(007 - Estorno de Débitos [...] Outros estornos de débitos não especificados" dos mesmos valores que havia se debitado no livro Registro de Saída que, consequentemente, se fizeram constar da Apuração do imposto. (p. 139-185).

Assim, conclui que o contribuinte procedeu a anulação dos débitos do ICMS das mercadorias, considerando que as mesmas, sendo da substituição tributária, já haviam encerrado a fase de tributação.

Sugere que seja mantida a infração 01 - 01.02.39, na íntegra e que relativamente à infração 02 - 01.06.01, seja esta desconsiderada pelo Conselho de Fazenda Estadual, sendo o Auto de Infração em comento, julgado procedente em parte.

## VOTO

No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência de 02 (duas) infrações à legislação tributária: (1) utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal; (2) estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto detectados no livro Registro de Apuração do ICMS, sob a rubrica "outros estornos de débitos não especificados".

O autuado afirmou na fase defensiva que não tinha provas para elidir a infração 01, reconhecendo o cometimento da mesma. Fica mantido este item no lançamento fiscal, considerando que sobre o mesmo não existe lide.

No mérito, na infração 2, o autuado foi acusado de ter estornado débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, detectados no livro Registro de Apuração do ICMS sob a rubrica "outros estornos de débitos não especificados".

Da análise dos documentos acostados pela defesa, vejo que conforme foi constatado pelo preposto da SEFAZ que prestou a informação fiscal, o contribuinte ao fazer os lançamentos nos livros fiscais, se debitou, no livro Registro de Saídas, na rubrica "6.000 - p/ Outros Estados", de ICMS relativo às devoluções de mercadorias, enquadradas no regime da substituição tributária. (p. 138-184). Na apuração do imposto, no livro Registro de Apuração do ICMS, o contribuinte se creditou no item "(007 - Estorno de Débitos [...] Outros estornos de débitos não especificados" dos mesmos valores que havia se debitado no livro Registro de Saídas. Observo que quando da apuração do ICMS, conforme consta da cópia do livro Registro da Apuração do imposto, (p. 139-185), tais valores se anularam.

Sobre devoluções de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, assim dispõe o art.374, II, "a" do RICMS/97:

*Art. 374. Para atender ao disposto no artigo anterior, se as mercadorias já tiverem sido objeto de antecipação do imposto, por força de convênio ou protocolo ou por determinação da legislação interna, observar-se-á o seguinte:*

*I - na Nota Fiscal que acompanhará as mercadorias, além do destaque do ICMS relativo à operação própria, devido a este Estado, deverá ser efetuada a retenção do imposto a ser recolhido em favor da unidade federada de destino das mercadorias, que será calculada na forma prevista no respectivo convênio ou protocolo, atendidas as formalidades previstas nos mesmos;*

*II - a fim de que não se configure duplicidade de pagamento do tributo, observado o disposto no § 6º do art. 512-B:*

*a) o remetente utilizará como crédito fiscal o imposto incidente na operação de aquisição mais recente das mesmas mercadorias, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos" do Registro de Apuração do ICMS, total ou proporcionalmente, conforme o caso;*

Assim, acato conclusão da informação fiscal de que o contribuinte procedeu a anulação dos débitos do ICMS das mercadorias, considerando que as mesmas, sendo da substituição tributária, já haviam encerrado a fase de tributação. Infração 02 descaracterizada.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 008129.6105/13-5, lavrado contra **TENNIS WAVE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.288,46**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso VII, alínea "a" do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR